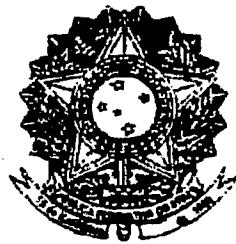


PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Fever devolver imediatamente à
Seção de Avalos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(**) PROJETO DE LEI Nº 2.741-A, DE 2000 (Do Senado Federal)

PLS 32/1999

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir circunstância agravante genérica nos casos de crimes praticados contra policiais, membros do Ministério Pùblico ou magistrados no exercício de suas funções ou em razão delas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos da nºs. 1.228/99, 2.004/99, 3.825/00 e 6.174/02, apensados, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 2.503/00 e 6.578/02, apensados (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE O PL 1.228, DE 1999, E SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. 1.228/99 (2.004/99), 3.825/00, 6.174/02 (91/99), 862/03 (1.871/99) (2.139/99, 3.666/00) 353/03, 411/03, 627/03, 903/03, 1054/03 e 1.029/03.

* * Republicado em virtude de apensação

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 61.”

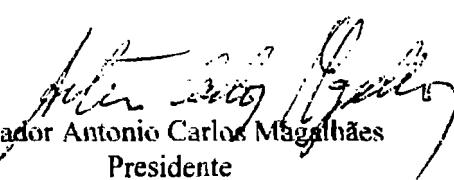
“II –”

“....”

“m) contra policial civil ou militar, membro do Ministério Públíco ou magistrado, no exercício da função ou em razão dela.” (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

- Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

I - a reincidência;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

II - ter o agente cometido o crime:

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

a) por motivo fútil ou torpe;

* Aínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* Aínea "b" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* Aínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* Aínea "d" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* Aínea "e" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade;

* Aínea "f" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

* Aínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

* Aínea "h" com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996 (DOU de

06/12/1996, em vigor desde a publicação).

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

* Aínea "i" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* Aínea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

* Aínea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

Identificação SF PLS 32 /1999

Autor SENADOR - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB - DF)

Ementa ALTERA O ARTIGO 61 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL).

Indexação ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL, HIPÓTESE, AGRAVAÇÃO, PENA, CRIME, AGENTE, VITIMA, POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR, EXERCÍCIO, FUNÇÃO, FUNÇÃO PÚBLICA.

Despacho SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Inicial

Última Ação Data: 01/03/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Status: AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Texto: Encaminhado ao Plenário para leitura.
Encaminhado em 01/03/2000 para (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Legislação DEL 2848/1940
Citada

Tramitação

PLS 00032/1999

- 24/02/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 23/02/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
LEITURA.
- 23/02/1999 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS. DSF Nº 22-A 24 02 PAG 3370 A 3374.
- 25/02/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
ENCAMINHADO A CCJ.

- 05/03/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
DURANTE O PRAZO REGIMENTAL FOI OFERECIDA 01 (UMA) EMENDA A MATERIA, PELA SEN EMILIA FERNANDES.
- 16/03/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
RELATOR SEN ALVARO DIAS.
- 29/04/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSAO (PRONTPAUT)
Devolvida pelo senador Álvaro Dias para inclusão em pauta.
- 15/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
Reunida a Comissão, é aprovado o Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva), apresentada pelo Relator, Senador Álvaro Dias (fls. 7 a 10). O Substitutivo será submetido a turno suplementar, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno desta Casa.
- 23/02/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania CCJ
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
Submetido a Turno Suplementar, não foi apresentado emenda ao Substitutivo, anteriormente aprovado. Anexei parecer, folha de votação nominal, Ofício nº19/00-CCJ e Redação Final na Comissão. À SSCLSF.
- 29/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexei, às fls. 16 a 18, conforme legislação citada no parecer. Devolvido à CCJ.
- 01/03/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
À SSCLSF.
- 01/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Encaminhado ao Plenário para leitura.
- 15/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 186/2000-CCJ, Relator Senador Álvaro Dias, concluído favoravelmente nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). É lido o Ofício nº 19/2000, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação do Substitutivo, em reunião realizada em 23.2.2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.
- 16/03/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Prazo para Interposição de recurso: 17 a 23.03.2000.
- 23/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 24/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)
(APRVD(DT))

A Presidência comunica o término do prazo, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da sua apreciação pelo Plenário. Aprovada terminativamente pela CCJ. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 24/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido às 10:40 hs.
- 24/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF.
- 27/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão do texto final. À Subsecretaria de Expediente.
- 27/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
recebido neste órgão às 18:45hs.
- 28/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 28/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de

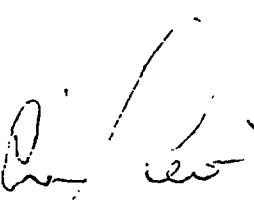
Ofício nº 556 (SF)

Brasília, em 30 de março de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir circunstância agravante genérica nos casos de crimes praticados contra policiais, membros do Ministério Público ou magistrados no exercício de suas funções ou em razão delas”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 1999
(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Modifica os arts. 61 e 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 27 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º :- A alínea "h", do inciso II, do artigo 61 e o *caput* e parágrafo 1º do artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848 de 27 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"art. 61 :.....

.....

II:.....

.....

h - contra criança, velho, enfermo, mulher grávida, deficiente físico ou mental, ou funcionário público encarregado da repressão à criminalidade.

Art. 75 : O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinqüenta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a cinqüenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

....."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos deficientes deriva de sua incapacidade defensiva e de sua fragilidade; estão na mesma situação que as crianças, os velhos e os doentes, necessitando, portanto, de maior proteção da lei.

A inclusão dos policiais, membros do Ministério Público, magistrados, funcionários de presídios, cadeias etc. como ofendidos que geram agravante obrigatória das penas é legitimada face à constante convivência desses servidores públicos, pela própria natureza de suas funções, com elementos de grande agressividade e alta periculosidade, sendo necessário que a lei lhes dê maior proteção.

No que diz respeito ao artigo 75, o limite de tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade foi fixado em 30 anos, em 1940. Àquela época, a expectativa de vida média dos brasileiros era em torno de 47 anos; assim, o indivíduo que praticasse crime aos 18 anos, se condenado à pena de 30 anos, praticamente cumpria pena perpétua.

Ora, com a evolução da medicina, hoje, a expectativa de vida gira em torno de 68 anos, o que justifica plenamente a alteração proposta, para compatibilizar o texto com a intenção inicial do legislador penal.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V Das Penas

CAPÍTULO III Da Aplicação da Pena

- Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

I - a reincidência;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

II - ter o agente cometido o crime:

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

a) por motivo fútil ou torpe;

* Aínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* Aínea "b" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* Aínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro racio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* Aínea "d" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* Aínea "e" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade;

* Alinea "f" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ministro ou profissão;

* Alinea "g" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

* Alinea "h" com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

* Alinea "i" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* Alinea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

* Alinea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

CAPÍTULO III Da Aplicação da Pena

- Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 1999
(DO SR. MARCELO BARBIERI)

Acrescenta a alínea "m" ao inc. II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, fica acrescido da alínea m com a seguinte redação:

"Art. 61.
II.

m) quando praticado contra funcionário público, com a definição do art. 327 deste Decreto-lei, no exercício de suas funções ou em razão delas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o número de homicídios consumados e tentados contra agentes públicos, notadamente, policiais civis e militares tem aumentado.

Magistrados, membros do Ministério Público Parlamentares têm sido vítimas de crimes violentos contra a vida e integridade física.

Todavia, a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional, já pune os crimes praticados contra a honra, contra a integridade corporal e a saúde, contra a liberdade pessoal e contra a vida dos Presidentes, da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 26, 27, 28 e 29. Também o Código Penal protege a honra do Presidente da República.

Considera esses crimes como atentados contra a segurança nacional, protegendo, assim, a nação e o indivíduo em relação ao cargo ou função pública exercida.

Dá mesma forma, a atual proposição ao considerar circunstância agravante a prática do crime contra funcionário público, assim definido no Código Penal, visa protegê-lo no exercício de suas funções ou em razão delas e a função estatal, o que é justo e necessário, devido à violência que grassa contra os agentes públicos, enfraquecendo e desvalorizando tão relevante atividade.

Assim, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 1994.

 09/11/94

Deputado MARCELO BARBIERI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

I - a reincidência;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

II - ter o agente cometido o crime:

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

a) por motivo fútil ou torpe;

* Aínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* Aínea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

* Aínea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA** **A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

* *Primitivo parágrafo único passado a § 1º pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

* *§ 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo a reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

Art. 28. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no Art. 26.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no Art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

**PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2000
(DO SR. CABO JÚLIO)**

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente ou praticado contra policiais em atividade ou em razão de suas funções e homicídio qualificado. (NR)

....."

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "m"):

"Art. 61.
I -
II -
.....
m) contra policiais em atividade ou em razão de suas funções."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce a onda de homicídios de policiais em diversos Estados do País, conforme a imprensa tem noticiado.

Mais de setenta já foram assassinados, simplesmente pelo fato de serem policiais, o que demonstra que a autoridade policial já não impõe o respeito e o temor que antes despertava na prevenção e repressão dos delitos.

Com o avanço da tecnologia os criminosos também tiveram mais oportunidade de se organizarem, com a facilidade de comunicação e esses fatos demonstram o desejo da máfia de dominar.

Esta proposição visa incluir entre os crimes hediondos qualquer homicídio quando praticado contra policial em atividade ou em razão de suas funções, incluindo entre as circunstâncias agravantes do crime, constantes do art. 61 do Código Penal, a sua prática contra policiais nas condições mencionadas.

Surgiu a necessidade premente de coibir esses fatos para a segurança e a paz social.

Destarte, este Projeto de Lei vem cumprir essa finalidade, possibilitando punir mais severamente aqueles que atentam contra a vida dos

policiais de nosso País, ameaçando a segurança social, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 2000.

Deputado CABO JÚLIO

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

- Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

I - a reincidência;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

II - ter o agente cometido o crime:

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

a) por motivo fútil ou torpe;

* Alinea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* Alinea "b" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* Aínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* Aínea "d" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* Aínea "e" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

* Aínea "f" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo ofício, ministério ou profissão;

* Aínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

* Aínea "h" com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

* Aínea "i" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* Aínea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

* Aínea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

- Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS,
NOS TERMOS DO ART.5, INCISO XLIII
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art.121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art.121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (Art.157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (Art.158, § 2);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art.159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (Art.213 e sua combinação com o art.223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (Art.214 e sua combinação com o art.223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (Art.267, § 1).

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII-A - (VETADO)

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1, 2 e 3 da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

PROJETO DE LEI

N.º 6.174, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o artigo 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.
(APENSE-SE AO PL-2741/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte com a seguinte redação, substitui as atuais alíneas i, j e l, respectivamente, pelas alíneas j, l e m:

“Art. 61.....
I -
II -
i) contra policial civil ou militar, no exercício da função.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A criminalidade, que cresce nos grandes centros populacionais, agravada pela organização do crime, impõe maior proteção à autoridade policial, para que esta consiga proporcionar a

segurança interna e a tranqüilidade imprescindíveis à constituição e manutenção de rendas harmoniosas da sociedade.

A população vive apavorada com a constante sensação de insegurança, com a possibilidade de ser assaltada, violentada, morta e com o crime do momento – seqüestro. No meio do fogo cruzado entre polícia e bandido, desenvolve-se nas classes sociais um mercado de indústria da segurança, como descrença no sistema formal, onde notam-se sistema de alarme, fechaduras especiais, policiais privados, a utilização de cães e outros meios de segurança.

A presente proposição tem por objetivo incluir atentados contra a vida de policiais civis ou militares entre as circunstâncias agravantes de pena. O pleito parte da observação de que o agente policial é, invariavelmente, alvo preferencial da ação de marginais.

Isto posto, conclamo aos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que busca resguardar diretamente o agente da segurança pública e, por consequência, a paz e a tranqüilidade da coletividade.

Sala das Sessão, 28 de fevereiro de 2002.



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

* A Parte Geral (arts. 1 a 120) tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11/7/84.

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

- Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

I - a reincidência;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

II - ter o agente cometido o crime:

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

a) por motivo fútil ou torpe;

* Aínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* Aínea "b" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* Aínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* Aínea "d" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* Aínea "e" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

* Alinea "f" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

* Alinea "g" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

* Alinea "h" com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

* Alinea "i" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* Alinea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

* Alinea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

- Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Ref. Req. 617/03 – Dep. Alberto Fraga

Defiro a apensação do PL 91/99 ao PL 6174/02, esclarecendo que os demais já se encontram apensados. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 05 / 05 / 03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece o aumento de pena para quem cometer crime contra policial em serviço.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º O cometimento de crime contra policial no exercício da função ou em razão dela é condição de aumento de pena de um terço a um sexto.

Parágrafo Único – Se o crime for hediondo o aumento de pena será de um terço.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os países desenvolvidos do mundo existe uma legislação rigorosa em relação a cometimento de crime contra o policial no exercício da sua função. Infelizmente só temos assistido um ataque desenfreado aos policiais, somente apontando os excesso e nunca os policiais vitimados e tão pouco os bons serviços prestados.

Com esse projeto queremos tratar as coisas com um peso único, pois se temos a lei de abuso de autoridade, a lei de tortura e outras condições de pena que recaem em cima do policial, nada mais justo que também tenhamos a contra partida para o exercício de um atividade de alto risco e que merece todo o reconhecimento e proteção do Estado e da Sociedade.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999

Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

24/02/99

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 2003

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

MENSAGEM N.º
OFÍCIO (SF) N.º

DESPACHO:

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N.º 862/03 AO PROJETO DE LEI N.º 2741/2000. APENSEM-SE, AINDA, AO PL 862/03 OS PROJETOS DE LEI N.ºS 1871/1999; 353/2003; 411/2003 E 627/2003.

APRECIAÇÃO:

proposição sujeita à apreciação do plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 68-A:

“Circunstância qualificadora genérica

Art. 6S-A. Aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a pena dos crimes praticados com uso de violência ou grave ameaça, contra agente do Estado no exercício da função e em razão dela.”

Art. 3º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VI – contra agentes do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função;

VII – por agentes do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, alterado pela Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.

.....
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, alterado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.159.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

gab/pls03-066

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 desse Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, polê o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.309, de 11 de julho de 1984.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Sobre vindó condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso e cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egocêntrico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, com a condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 1999 (DO SR. CABO JÚLIO)

Inclui inciso VI no § 2º do art. 121 e modifica a redação do § 7º do art. 129 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 121 do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VI – contra servidores policiais, civis ou militares, em serviço ou em razão do serviço.

Art. 2º O § 7º, do artigo 129 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

.....
§ 7º Aumenta-se a pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 2º, VI ou § 4º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais civis e militares no Brasil vivem em completo abandono e desproteção. Além dos parcós salários que percebem, usualmente, lhes faltam recursos tais como armamentos e viaturas.

O tipo da arma de que se utilizam são de potência e calibre moderados; uma série de restrições lhes são impostas para evitar eventuais excessos, como por exemplo, a necessidade de ter de justificar o disparo de arma de fogo que faça.

Em oposição, os facínoras, sobre os quais não há possibilidade de exercer qualquer espécie de controle, utilizam-se cada vez mais de armamentos sofisticados para sua prática criminosa; há poucos dias, noticioso apresentado pelo "Jornal Nacional" – TV Globo – dava conta da apreensão de granadas e armas de última geração na residência de um meliante.

A desproteção em que se encontram os policiais pode ser observada, ainda, se compararmos como se desenvolve a atuação de ambas as facções: o policial usualmente atua sob uma orientação que determina diligências, investigações, etc., a ser cumprida; os bandidos fixam por si mesmos

seus objetivos e formas de atuação; podem eles, se assim entenderem, postar-se por horas ou dias em posição de espreita ou tocaia esperando o momento em que seu alvo se mostre mais vulnerável; a surpresa é, pois, um elemento importante para que o bandido tenha sucesso em sua atividade de roubo, assalto, vingança, etc.

Essa realidade é mais uma vantagem de que os bandidos dispõem.

Estarrecedora e conclusiva foi a reportagem apresentada pelo mesmo noticiário, relatando o número de assassinatos de policiais ocorridos nas grandes cidades, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro. Em São Paulo, o Jornal "Folha de São Paulo" traz o relato da morte de 218 policiais no ano de 1988; neste ano até a data do jornal (31/8/99) haviam sido assassinados 170 policiais; no mês de agosto foram mortos 28 policiais, dos quais 18 fora de serviço; segundo relato do Capitão Edson de Jesus, do setor de Relações Públicas da PM, os policiais, mesmo fora, de serviço tendem a agir como policiais; algumas dessas mortes aconteceram quando tentavam evitar assaltos.

Concluímos que os policiais estão em constante perigo devido a profissão que exercem e merecem ter o exercício de sua profissão resguardado por lei excepcionante, ainda quando fora do horário de serviço.

Daí a apresentação do presente projeto, para o qual esperamos o total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999

Deputado CABO JULIO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Vida

- Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

- Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

- Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

.....

CAPÍTULO II
Das Lesões Corporais

- Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do Art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....

.....

**PROJETO DE LEI Nº 2.139, DE 1999
(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Modifica os arts. 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 27 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 27 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de um inciso VI com a seguinte redação:

“art. 121.....

.....
§ 2º

VI – contra policial ou funcionário público encarregado de repressão à criminalidade.”

Art. 2º - O artigo 129 passa a vigorar acrescido de um § 3º-A com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 3º-A - se o crime for cometido contra policial ou funcionário público encarregado da repressão à criminalidade, aplica-se a pena do parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos Estados Unidos da América, que conta com cerca de 600.000 policiais, morreram, em 1998, 170 policiais em todo o País (incluindo 8 afogados e 18 por ataque cardíaco). Apenas no Estado de São Paulo, no mesmo ano, morreram 220 Policiais Civis e Militares (estes últimos, contados apenas até outubro de 1998), num aumento de 35% em relação a 1997. Até agosto de 1999, já eram 280 PMs e 34 Policiais Civis mortos, num estado que conta com cerca de 82.000 Policiais Militares e 38.000 Policiais Civis. Se fizermos os cálculos estatísticos, verificaremos que nos EUA a proporção é de 28,3 mortes para cada 100.000 policiais, enquanto na Polícia Militar de São Paulo é de 341,5 por 100.000 e na Polícia Civil de 89,5 mortes por 100.000. Sabendo-se que a taxa geral de homicídios no Brasil é de 25 por 100.000 habitantes, isso significa que a taxa de PMs mortos é 13,66 vezes maior do que a média brasileira, enquanto em relação aos policiais civis, tal taxa é 3,6 vezes maior.

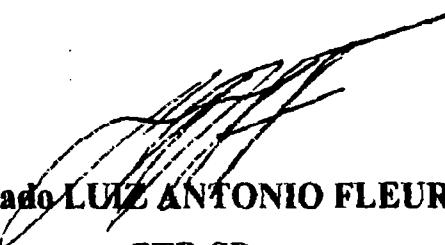
Uma forte razão para as poucas ocorrências deste tipo na Europa, América do Norte e Japão, é que os possíveis agressores de Policiais sabem o que os espera na Justiça. Lá, invariavelmente, assassinos de Policiais recebem longas penas de prisão, até a perpétua, ou a morte.

É fundamental que nossos Policiais e os demais profissionais encarregados da repressão penal voltem a ser respeitados, aumentando na mesma medida sua eficiência, hoje limitada por fatores como má seleção, treinamento equivocado e remuneração indigna, resultando nas limitações impostas aos agentes da lei brasileiros diante da possível reação dos criminosos.

A sociedade exige proteção contra o crime. Para tanto, é preciso dar condições de atuação aos encarregados da repressão penal. Quem tem o dever legal de enfrentar a criminalidade deve ser devidamente protegido.

É importante relembrar que Policiais nunca estão realmente "fora de serviço". Por imposições legais e como reflexo do treinamento recebido, eles continuam com o dever de agir diante de atividades criminosas, mesmo quando fora do expediente. Ademais, podem sofrer represálias de criminosos a qualquer momento. Portanto, os deveres e os direitos dos Policiais diante da lei (incluindo a proteção legal) devem valer 24 horas por dia.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

24/11/99

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**CÓDIGO PENAL****PARTE ESPECIAL****TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA****Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

- Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

- Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão e é flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente e forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Substituição da pena

.....
.....

**PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2000
(DO SR. EDISON ANDRINO)**

Dispõe sobre crimes praticados por lutadores de qualquer modalidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 1999. TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DE MATERIAS, APENSE-SE TAMBÉM AO PROJETO DE LEI Nº 1.871 DE 1999, O PROJETO DE LEI Nº 2.139, DE 1999. PUBLIQUE-SE)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VI ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

"Art. 121.

§ 2º

VI – por praticante de qualquer modalidade de luta." (NR)

Art. 2º O § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

.....
.....
§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, inciso VI, e 4º." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência é um fenômeno que ocupa um lugar estratégico na realidade brasileira atual e, pode ser visualizada a partir de duas dimensões. A primeira se refere ao nosso processo histórico, onde a violência é estrutural. É a violência que acompanha a nossa história, decorrente de uma sociedade desigual, elitista, autoritária. A segunda dimensão, é a da violência conjuntural, decorrente dos males da sociedade de consumo e do individualismo exacerbado que as caracterizam.

Neste sentido, principalmente o espaço urbano (as cidades), tem sido palco de diferentes expressões de violência que criam o sentimento de medo e insegurança na população.

Dentre essas novas expressões de violência existem algumas que causam grande impacto na "opinião pública" pois, seu impulso tem sido, principalmente a demonstração da força bruta, a materialização da agressividade simples.

Referimo-nos aqui aos crimes praticados por lutadores de artes marciais.

Assim, a apresentação desse projeto, tem por motivação, mais geral, a preocupação para que não haja a banalização da violência em nossa sociedade, com a consequente desvalorização da vida e, praticar "Artes Marciais" com motivações, nem sempre condizentes com a finalidade e o embasamento filosófico e moral, que inspiraram as origens dessas modalidades de lutas.

Para esses indivíduos, onde predominam os jovens, o corpo é particularmente importante para o reconhecimento do "grupo de iguais", para sua auto-estima e, para a aprovação social. A imagem corporal é hiper valorizada, convertendo-se em um ideal que concentra grande parte das energias vitais. Essa imagem idealizada do "corpo perfeito", divulgada pelos meios de comunicação, principalmente através de filmes, vem dissociada de valores essenciais para uma convivência em sociedade.

Dessas academias saíram atletas que alcançaram renome nacional e, internacional destacando-se nos jogos sul-americanos, pan-americanos, mundiais e olimpíadas.

Esses atletas e, a grande maioria dos alunos que freqüentam essas escolas e academias, aprenderiam e aprendem que a arte-marcial não somente da harmonia ao respeito a vida e com o ser humano.

Infelizmente, como em todos os segmentos da sociedade existem indivíduos que, contrariamente ao alto espírito preconizado pelas escolas e academias, se valem do aprendizado para usá-lo como uma arma contra o semelhante. O uso indevido desse conhecimento técnico de luta, sem uma reserva moral que detenha a violência, transforma esses indivíduos em verdadeiras máquinas destruidoras, criminosos em potencial;

Atitudes de agressão praticadas por esses indivíduos, merecem no nosso entender, punições mais rigorosas. Pois, o que constitui um Estado Democrático é a existência de um sistema legal que assegure a efetividade e garantias individuais e sociais, sendo consequência lógica, punir exemplarmente aqueles que afetam esses direitos.

O Código Penal, na forma como se apresenta hoje, foi redigido em 1940. Em 1.984 foi revisado por uma comissão de magistrados e sofreu algumas mudanças na sua parte geral. Desde sua publicação a sociedade civil vem pressionando o Legislativo para que o Código seja atualizado também em sua Parte Especial, que cuida dos crimes e da atribuição das penas.

Várias críticas lhe são dirigidas, uma delas aponta para a desatualização do Código Penal frente as mudanças no perfil da criminalidade urbana, como o caso dos crimes praticados por lutadores de artes marciais, que merecem um enquadramento qualificado.

Sabe-se que os crimes de homicídio e de lesão corporal encontram-se descritos no Título I: Dos crimes contra a pessoa, nos capítulos I (Dos crimes contra a vida) e II (das lesões corporais).

Aos crimes de homicídio, por sua própria natureza, são atribuídas as penas mais altas. A graduação da pena varia de acordo com os motivos, os modos e os meios empregados em sua consumação. O Código Penal, em seu capítulo sobre "Crimes Contra a Vida", destingue o homicídio culposo (art. 121, parágrafo 3º), provocado por erro ou imperícia e cuja pena varia de 1 a 3 anos, do homicídio doloso, em que o agressor age intencionalmente.

O homicídio doloso dividi-se em simples (artigo 121) com pena de 6 a 20 anos, e qualificado. Neste caso, estão especificados no Código Penal quais são as qualificadoras, isto é, quais são os elementos que agravam o crime e aumentam sua pena.

Por outro lado, ao crime de lesão corporal simples (art. 179) correspondem os espancamentos e agressões ou, segundo sua definição legal, "ofender a integridade corporal ou saúde de outrem". A este crime correspondem a pena de detenção de 3 meses e 1 ano. As lesões corporais, assim como os homicídios, dividem-se em culposa e dolosa cujas penas podem chegar a 8 anos de reclusão.

O que evidencia-se, a partir da leitura do Código, é que a graduação da pena será dada a partir da leitura dos acontecimentos e do que estiver especificado em lei como agravante.

Para o crime que estamos tratando, neste projeto de lei, o rigor da pena justifica-se na medida em que o indivíduo está em vantagem desproporcional em relação à vítima e, ao contrário do que alguns possam argumentar, é necessário que a lei não deixe dúvidas a respeito, para que não acabe sendo favorecido o criminoso.

Diante disso, ficamos na expectativa de que a nossa proposta seja acolhida, pois ela tem por fim o respeito e a dignidade de eventuais vítimas desses indivíduos, bem como a defesa do bom nome das escolas e academias de artes marciais.

Sala das Sessões, em de de 2.000


21/11/2000
Deputado ELISON ANDRINO

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**CÓDIGO PENAL****PARTE ESPECIAL****TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA****Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

PROJETO DE LEI

N.º 353, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta inciso no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido o seguinte inciso:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....

XI – homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela".
(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar uma resposta imediata ao mais novo e pusilânime tipo de ataque à sociedade que é o que vem sendo perpetrado contra as instituições democráticas, fazendo como vítimas os seus agentes públicos.

Ultimamente temos visto estarrecidos a torpeza com que o Estado e os seus representantes têm sido atacados, fazendo crermos, que voltarmos ao estado da barbárie, onde não havia respeito ao pacto social e valia a lei do mais forte.

Os crimes de homicídio contra policiais, juízes e promotores têm aumentado consideravelmente nos últimos tempos. Esses delitos são, em sua grande maioria, praticados por criminosos desejosos de vingança, em virtude da atuação daqueles agentes públicos. Nos últimos tempos, entretanto, os assassinatos praticados por integrantes do crime organizado contra funcionários públicos incrementaram-se e mostram índices de crescimento maiores do que os crimes praticados unicamente por vingança.

Os crimes do crime organizado têm uma característica a mais, pois visam a vingança e também causar o medo, tanto na população como nos servidores públicos; é um terrorismo contra a sociedade. Buscam tais criminosos inculpar na população a ideia de que ninguém está seguro, de que nenhuma autoridade ou instituição pode enfrentá-los.

A vingança contra os servidores públicos encarregados da segurança pública ou da administração da Justiça é suficiente para justificar a inclusão do delito de homicídio como crime hediondo. Ainda mais será se presente esse plus, de atuação terrorista do crime organizado.

Por ser medida urgente para o combate ao crime organizado e em nome dos milhares de policiais mortos nos últimos anos, bem como de juízes e promotores, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 17 de março de 2003.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal – PMDB - DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS
TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 159, § 2º);

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput parágrafo único);

* *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º);

* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 411, DE 2003

(Do Sr. Rubinelli)

Acrescentam-se dispositivos ao Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentam-se o § 4º A, e o § 4º B, ao art. 121 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com as seguintes redações:

“Art. 121.....

.....

§ 4º A. A pena aumenta-se de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

§ 4º B. Na hipótese de tentativa, a aplicação do disposto no parágrafo anterior ficará a critério da autoridade judiciária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Mais um crime de homicídio contra uma autoridade pública, macula a sociedade paulista, atingindo desta feita, o juiz-corregedor dos Presídios da Região de Presidente Prudente, José Antonio Machado Dias.

Isso só vem a demonstrar que o problema da violência neste País e neste Estado, por inclusão, é mais grave do que se imagina e requer, na mesma proporção, medidas sérias, eficazes de curto, médio e longo alcance.

No roteiro dessas providências, há quem diga que o problema será resolvido com o reaparelhamento das polícias, com a intervenção inclusive das Forças Armadas. Já outros argumentam que a questão, por ser eminentemente de fundo social, só será resolvida com a geração de emprego e renda. E há quem lembre – e com razão – que não se pode esquecer da atenção que o poder público deve dar ao ensino e à educação.

Uns e outros têm lá suas razões e o bom senso recomenda que a junção de todas essas medidas, sejam emergenciais e estruturais, é a melhor solução.

Entretanto, diante dos fatos, urge rápida alteração legislativa Constitucional e Penal na salutar tentativa de minimizar essa calamitosa situação de insegurança, eis que o sistema retributivo penal da atualidade, não intimida nem recupera o delinquente.

No entanto, se a questão for colocada tão somente no campo das amplas discussões e futuras reformulações da política de segurança pública, a morte do ilustre magistrado, logo será esquecida, como publicamente foram a de tanto outros, perdendo-se no espaço os inflamados discursos de hoje, até serem enfatizados e repetidos amanhã, quando outro importante homem público perder a vida nas mãos de bandidos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio Mello, disse que o homicídio do juiz-corregedor José Antonio Machado Dias é um sinal de que **"se chegou a um ponto intolerável, se cumprir a lei e fazer cumprir a lei implica risco de vida, estamos muito mal."**

O Presidente da República, Excelentíssimo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva disse que o homicídio **"foi uma barbárie. Não podemos compactuar em hipótese alguma que isso continue acontecendo no Brasil,"** enfatizou. Na avaliação do presidente, no Estado Democrático de Direito formado no Brasil o crime não pode vencer a honestidade.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, ao ensejo do homicídio do juiz-corregedor José Antonio Machado Dias, manifestou-se publicamente da seguinte forma:

“1. A escalada do crime organizado no Brasil chegou a níveis intoleráveis, demonstrando que o Estado nacional não está aparelhado adequadamente para a reversão de tão dramático quadro de instabilidade.

2. Há necessidade urgente de que os três Poderes da República e o Ministério Público, conjuntamente, planejem o enfrentamento eficaz do grave quadro existente, convocando a sociedade para um esforço cívico, consubstanciado em enfática concentração de energia material e moral, no sentido de diminuir consideravelmente a chaga da criminalidade organizada e da impunidade no Brasil.

3. É necessário que os agentes do Estado que tratam da questão da criminalidade tenham especial proteção contra a mesma, inclusive com legislação que agrave as penas daqueles que atentem contra a sua vida e a sua integridade física.”

Neste diapasão, utilizando-se do dogma da sociologia jurídica, na qual “são os fatos sociais que geram o Direito”, nossa proposta pretende inserir no art. 121 do Código Penal, um acréscimo na pena, de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detêm funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Deputado RUBINELLI
PT/SP

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou tome impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o

agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**PROJETO DE LEI
N.º 627, DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)**

Acrescenta inciso VI, no § 2º, do art. 121, do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 121, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 121

.....
 VI - *Contra autoridades policiais, membros do Ministério P*
úblico, da Magistratura, Parlamentares e advogados ou
qualsquer agentes públicos que detenham funções de
investigação, prevenção, combate, julgamento, aplicação e
execução de penas criminais, bem como o particular que
contribua para a realização dessas atividades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a vida de pessoas públicas ou particulares que de qualquer forma se insurgem contra o crime organizado, atingiu limites, podemos assim dizer, que beiram a ficção científica.

Os fatos criminosos, que outrora eram mostrados nos contos cinematográficos como excrescência a ser vencida (e sempre o eram) pelas forças do bem, tomaram-se lugar comum em nosso país, mas com um detalhe: as forças demoníacas preponderam e o mocinho que outrora, de lança um riste, altaneiro, combatia e vencia as forças do mal, curva-se fragilizado e impotente diante do dragão ensandecido, impiedoso e sanguinolento do crime organizado.

O crime acontece, ganha as manchetes dos noticiários, cataliza a justa revolta popular e medidas são buscadas. Diante da inexistência de contraposição eficaz, sua lembrança vai desaparecendo e lentamente a poeira do tempo faz esquecer a violência. Ficam como herança tênue registro de um fato doloroso, a desmoralização dos guardiões da sociedade e o negro véu da tristeza a cobrir a face lacrimosa dos familiares e amigos da vítima sacrificada.

Embora de todos conhecidos, pois os fatos estiveram por longo tempo enfocados pela mídia, é bom relembrar os acontecimentos mais marcantes, que comprovam a ousadia e impiedade dos grupos criminosos.

- Morte do Promotor Francisco José Lins do Rêgo, em Belo Horizonte, Minas Gerais. O ilustre membro do Ministério Público, de 43 anos, foi executado a tiros, no começo do ano 2002. O assassinato deveu-se ao fato de o promotor haver se insurgido contra adulteração de combustíveis.

- Execução, após verdadeiro festival de torturas, do jornalista Tim Lopes.

Em sua sagrada função de informar a sociedade, o idealista Tim incursionou à favela carioca, com o intuito de filmar às escondidas a exploração sexual de menores, em bailes promovidos por organização criminosa. Era um particular desenvolvendo atividades informativas que interessavam ao Poder Público, guardião maior da segurança. Inafortunadamente descoberto, foi submetido a um ritual de tortura, tendo o corpo esquartejado ainda vivo. O fato causou, como não poderia deixar de ser, trauma e comoção nacional.

Os fatos se sucedem: diretora de escola é morta em cidade do interior de São Paulo, por não conceder facilidades para atuação dos traficantes. Pessoas são assassinadas sumariamente, pelo simples fato de terem errado o caminho e adentrado no interior de favelas dominadas pelos facinoras.

Existem, além disso, as vítimas anônimas. São pessoas que na sua faina diária pela sobrevivência, tiveram alguma espécie de desentendimento com membros de quadrilha, que socorrendo-se da força de seus pares eliminaram o desafeto, enterrando-os em vala comum, sem identificação.

O que dizer das balas perdidas que ceifam a vida de inocentes cidadãos, inclusive crianças?

Estamos atravessando literalmente uma situação de guerra, com uma diferença: enquanto que nesta, os países belligerantes, em geral, têm suas atividades tomadas conhecidas, inclusive, até, com imagens na TV, o crime organizado baseia suas ações criminosas no inesperado, espargindo terror na comunidade: surpresa e crueldade são suas marcas registradas.

O Estado está em vias de perder seu poder coercitivo sobre o crime. As autoridades públicas tornaram-se reféns de ameaças e fugitiva dos bandidos.

A bandidagem não tem limites; atentam contra a vida e contra bens públicos e particulares como se suas ações estivessem sancionadas pela licitude e abalizados por um poder incontestável. Prédios públicos são metralhados, comércio são fechados, como para demonstrar que a quadrilha de bandidos tudo pode.

Recentemente dois membros da Magistratura tiveram suas vidas interrompidas.

Antonio José Machado Dias, Juiz Corregedor em Presidente Prudente, SP, 47 anos, era enérgico no exercício de seu mister. Sinistra e covarde emboscada interrompeu sua existência. Deixou mulher e filho pequeno.

Dias após, em Vila Velha, Espírito Santo, outro Juiz de Execuções Penais, Alexandre Martins de Castro Filho, pereceu sob as balas assassinas do crime organizado.

Ambos haviam sido já ameaçados de morte. E eis aqui uma importante diferença – ressalta editorial de o Estado de São Paulo – entre a Justiça e bandidos. Enquanto as autoridades burocratizam as promessas de dar aos bandidos o tratamento devido, preconizado pela lei, estes cumprem suas ameaças, sem obediência a qualquer limite.

Por último, convém mencionar devido à violência na forma de execução, o assassinato do Deputado Estadual Valdeci de Jesus, morto a tiros em São Cristovão, RJ.

Devido a todos esses fatos, pareceu-nos oportuno propor a alterações, objeto deste PL.

Em que pesem o argumento de que outros componentes, tais como a existência da miséria, ensino e educação deficientes, corrupção generalizada estejam no cerne da questão, temos que nossa proposta, se aprovada, contribuirá para fortalecer a defesa da sociedade.

Propomos, através do PL, agravamento da pena para homicídios e lesões corporais cometidos tanto contra pessoas que tem por dever de ofício lutar contra o crime, cada qual no seu ramo de atividade, como para as pessoas que por circunstâncias fáticas estejam envolvidos nessa luta. Suponha-se a hipótese de testemunha que deva depor em processo criminal contra traficante, ou o caso de detentor de mandado eletivo que contrarie interesse dos facinoras, no curso de tramitação de Proposta.

Se aprovada a iniciativa contribuirá, sem dúvida, para o fortalecimento de nossa lei penal e intimidação dos criminosos, motivo pelo qual esperamos o total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003.

Deputado CARLOS NADER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

**PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2003 (DO SR. ROGÉRIO SILVA)

Dispõe sobre novo limite das penas privativas de liberdade.

DESPACHO:
PENSE-SE AO PL 862/2003

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limite de 40 anos para o cumprimento de penas privativas de liberdade.

Art. 2º O Art. 75 do Decreto-Lei Nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Limite das penas

Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40(quarenta) anos. (NR)

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.(NR)

§2º....."

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia a sociedade brasileira fica estarrecida com a violência que grassa em todos os lugares. Os narcotraficantes, ladrões, seqüestreadores e assassinos de aluguel espreitam para agir das maneiras mais espetaculares possíveis. Os seqüestros relâmpagos são feitos à luz do dia e nem mesmo os mais abastados, com seus automóveis blindados eseguranças particulares, estão a salvo de um crime cada vez mais organizado, que dói a cidadão comum.

O que autoriza essa situação calamitosa é apenas uma coisa: a certeza da impunidade. É mister que o Estado dê cobro a esse descalabro, fazendo com que a Justiça penal seja cada vez mais eficaz e, pois, intimidadora.

Nossa sociedade tem clamado por maiores penas, pelo cumprimento integral das já existentes, e muito se tem falado da prisão perpétua e da pena de morte. Embora sejam essas as exigências de muitos, nossa ordem constitucional não comporta essas modalidades de pena, nem pode haver emenda a respeito.

Uma alternativa para assegurar a maior intimidação dos criminosos seria a medida que ora propomos, para que o limite das penas privativas de liberdade suba de 30 para 40 anos. Tal aumento estaria condizente com a ordem constitucional, bem como com os reclamos da sociedade. Não se esqueça, também, que tal aumento de pena não caracterizaria a pena vingativa, mas continuaria com o espírito de pena ressocializante.

Embora na década de 40, quando surgiu o Código Penal, se tenha estabelecido o limite de 30 anos em função da expectativa média de vida das pessoas, não seria exagero considerar que hoje essa expectativa também aumentou, garantindo a justiça do aumento.

Pelo exposto, conclamamos os Ilustres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Modifica a redação do art. 61 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
PENSE-SE AO PL 862/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro), passa a vigorar acrescido de um inciso *m*, com a seguinte redação:

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

"Art. 61.....

m – ter sido o crime cometido contra advogado, no exercício de sua profissão ou em razão dela.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado, sabemos, é o profissional, legalmente habilitado que se incumbe de patrocinar direitos e interesses das pessoas, seja diante de órgãos públicos, particulares ou no Poder Judiciário.

O exercício da advocacia é **munus** público, um ofício público. Teve sua origem entre os hebreus; posteriormente chegou até os romanos, conforme esclarecem autores do Direito Penal

Em nossos dias, é componente indispensável na constituição da relação jurídico-processual.

Não é ele mero transmissor da literalidade da lei. O profissional abalizado e zeloso saberá haurir do simples relato do seu cliente, na maioria das vezes afetado pela emoção do acontecimento objeto do confronto, o relato e expressão que corresponde à realidade dos fatos. Demais disso, deverá conhecer profundamente a norma aplicável e fazer com que o fato se agasalhe adequadamente na capa protetora do mandamento legal.

Daí seu importante papel na composição das divergências ocorridas entre as pessoas.

Em consequência, é esse profissional do Direito peça importante no constante anseio da busca da paz social.

Defendendo interesses antagônicos, em razão do ofício, ocorrerá fatalmente oposição a outra parte que profliga por interesse próprio. A situação, em tese, deve se compor pela atuação do Magistrado, cuja decisão deve fazer lei entre as partes.

Entretanto, nem sempre a parte vencida se conforma com a decisão adversa; e mesmo no encaminhamento do feito, ou antes dele, por precaução, a parte que percebe que será vencida, pode ser tentada a aliciar o procurador da outra parte ou, pior que isso, exercer atos de coação e violência de toda espécie.

Nos dias atuais, em que violência e o crime organizado imperam, a hipótese torna-se mais concreta: juízes, procuradores, testemunhas têm sido abatidos à traição, pelo simples fato de exercer os seus misteres, previstos em lei.

E a violência tem chegado aos advogados que precisam e devem ter a mesma salvaguarda que recentes iniciativas legislativas tem procurado estender aos juízes.

Dai então a nossa iniciativa; os advogados, assim como membros do Ministério Público, procuradores, são os pedais que fazem mover as rodas sobre as quais o processo caminha. E antes que surja uma "síndrome de executar advogados", semelhante da existente "síndrome de executar membros da magistratura", é oportuno estabelecer a agravante que propomos, através do presente PL.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

* *Alinea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a oclusão, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* *Alinea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* *Alinea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* *Alinea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* *Alinea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

* *Alinea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

* *Alinea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

* *Alinea h com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

* Aílnea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* Aílnea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

* Aílnea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante pagá ou promessa de recompensa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PROJETO DE LEI N.º 1.029, DE 2003
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Introduz parágrafo único ao art. 61 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2741/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 61 do Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 61

.....
Parágrafo único A pena aplica-se em dobro se o crime for cometido contra Magistrados, membros do Ministério Público, policiais civis, federais e militares, no exercício de sua função ou em razão dela."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há, praticamente, dia, no nosso querido Brasil, em que os noticiários deixem de trazer notícias sobre crimes e violências de modo geral cometidos, e, em particular, pelo crime organizado.

Os fatos criminosos, pelos requintes de perversidade e ousadia, chegam às raias da ficção. Já ocorreram casos, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, de eliminação de pessoas, tão somente pelo fato de trabalharem na polícia. Os criminosos já se propuseram em certa favela da mesma cidade, a premiar quem descobrisse a existência de moradia de elementos que trabalhassem na polícia.

A execução de juízes, promotores, tem causado impacto no seio da sociedade. Os membros da magistratura e policiais, encarregados que são, cada qual no seu mister, de promover a prevenção, apuração, aplicação e cumprimento da pena, tornaram-se objetos de caça, promovida pelos malfeiteiros; inverteram-se as posições e o caçador tornou-se caça.

Daí, então, a necessidade de promover-se alteração na legislação penal. O aumento da pena para os transgressores que ofenderem membros da Magistratura, do Ministério Público e policiais em geral, terão sua pena duplicada.

A medida, pelo seu teor intimidatório, se aprovada, influirá, positivamente para a diminuição do índice de crimes.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE GERAL
.....

.....
**TÍTULO V
DAS PENAS**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**
.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
I - a reincidência;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

* *Alinea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* *Alinea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* *Alinea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* *Alinea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* *Alinea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade;

* *Alinea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

* *Alinea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

* *Alinea h com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

* *Alinea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* *Alinea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

* *Alinea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.741, de 2000, do Senado Federal, quer criar circunstância agravante genérica, modificando o art. 61 do Código Penal, incluindo entre o rol o fato de o crime ser praticado contra policial civil ou militar, membro do Ministério Público ou magistrado, no exercício da função ou em razão dela.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.228, de 1999, 2.004, de 1999, 2.503, de 2000, 3.825, de 2000, 6.174, de 2002, e 6.578, de 2002.

O Projeto de Lei nº 1.228, de 1999, acrescenta às circunstâncias agravantes da pena o fato de ter o agente cometido o delito contra deficiente físico ou mental ou funcionário público encarregado da repressão à criminalidade.

Prevê, também, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinqüenta anos.

Argumenta-se com a situação de fragilidade dos deficientes e com a necessidade de maior proteção aos que, no exercício da função, convivem com elementos de grande agressividade e alta periculosidade.

O aumento do tempo da pena baseia-se no crescimento da expectativa de vida dos brasileiros.

O Projeto de Lei nº 2.004, de 1999, estabelece como circunstância agravante, quando não constituem ou qualificam o crime, o fato de ser o crime praticado contra o funcionário público, no exercício de sua função.

O Projeto de Lei 2.503, de 2000, estabelece que o tempo de cumprimento da pena não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos, alterando o artigo 75 e seu § 1º.

O PL nº 3.825/00 prevê como crime hediondo o fato de ser o homicídio praticado contra policiais em atividade.

O PL nº 6.174/02 prevê como circunstância agravante o fato de ser o crime cometido contra policial civil ou militar, no exercício da função.

O PL nº 6.578/02 aumenta para 60 anos o tempo máximo de cumprimento da pena.

Compete-nos o pronunciamento quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

A juridicidade está resguardada. Quanto à técnica legislativa, as proposições merecem reparos, que serão comentados com o mérito.

O acréscimo das causas agravantes é benéfico, a nosso ver, ao propiciar maior proteção àqueles que, de algum modo, encontram-se fragilizados ou expostos à ação dos criminosos. Todavia melhor andou o Projeto de Lei nº 2.004/99, ao acrescentar alínea 'm' ao artigo 61, tornando agravante não apenas o fato de serem os funcionários públicos encarregados da repressão à criminalidade as vítimas de delitos, mas todo e qualquer funcionário público no exercício de suas funções.

Com efeito, por que um crime cometido contra um auditor da receita federal, de um fiscal do trabalho, ou de um fiscal da previdência social não deveria ser qualificado ou agravado do mesmo modo como o seria se praticado contra policial, magistrado ou membro do Ministério Público, se o fosse em razão de sua função ou no exercício dela? Outros casos poderiam ser lembrados, como o do oficial de justiça que fosse cumprir um mandado judicial de prisão de criminoso, e fosse morto por ele.

Daí não se justifica que, somente contra aqueles agentes públicos, elencados no Projeto de Lei nº 2.741/2000, no 1.228/99, e no 6.174/02, venha-se a agravar a pena. Pela mesma razão não se justifica a inclusão dessa hipótese como crime hediondo, como pretende o PL nº 3.825/00, inclusive porque já se prevê a agravante.

Quanto ao limite de tempo de cumprimento da pena, os Projetos de Lei 1.228,99; 2.503, de 2000; e 6.578, de 2002, aumentam o tempo de cumprimento da pena, solução esta que não produz efeitos práticos no combate e prevenção da criminalidade, além do que o exagero no limite da pena impede a possibilidade de ressocialização do preso e se choça com o balizamento constitucional, que impede a adoção de penas em caráter perpétuo.

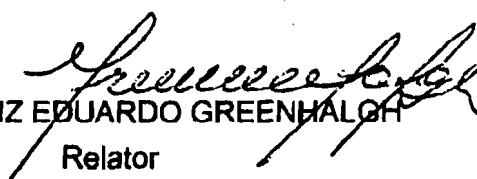
No que diz respeito à técnica legislativa, devem-se unificar os Projetos, retirando a cláusula revogatória genérica e adequando-os à Lei Complementar 95/98, para o que apresentamos substitutivo em anexo.

A ementa do Projeto de Lei nº 2.741/2000, por ser por demais extensa, deve ser modificada no substitutivo.

O PL 6.174/02 traz confusões de técnica legislativa na substituição de alíneas, o que se corrige no Substitutivo apresentado em anexo.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.741/00, 1.228/99, 2.004/99, 3.825/00, e 6.174/02, com as modificações propostas; pela constitucionalidade formal, porém no sentido de inconstitucionalidade material, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs nº 2.503/00 e 6.578/02. No mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.741/00, 1.228/99, 2.004/99, 3.825/00 e 6.174/02, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos de nºs 2.503/00 e 6.578/02.

Sala da Comissão, em 01 de 04 de 2003.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 2.741, DE 2000, 1.228, de 1999; 2004, de 1999, 3.825, de 2000, e 6.174 de 2002.

Modifica o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

61

..... I

..... II

.....
h) contra criança, velho, enfermo, mulher grávida, deficiente físico ou mental; (NR)

m) contra agente público no exercício de suas funções ou em razão delas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de 04 de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

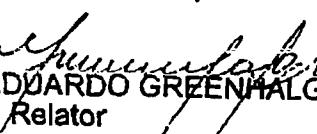
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestões dos nobres colegas Deputados, decido complementar o meu voto, retirando o substitutivo apresentado.

Desta forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1228/1999, do PL 2004/1999, do PL 3825/2000 e do PL 6174/2002, apensados; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL 2503/2000, e do PL 6578/2002, apensados.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.741/2000, dos de nºs 1.228/1999, 2.004/1999, 3.825/2000 e 6.174/2002, apensados, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.503/2000 e 6.578/2002, apensados, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wilson Santiago, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Héleno Silva, Paulo Afonso, Ricardo Barros e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2003

Patrus Ananias
Deputado PATRUS ANANIAS
Presidente em exercício